

## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 2.166/2023

Regula o acesso a informações, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Estadual nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso da sociedade às informações públicas;

Considerando ainda a Lei Estadual nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia,

### RESOLVE

Art. 1º - Este Ato dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Assembleia Legislativa da Bahia com o fim de garantir o acesso a informações, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, com a Lei Estadual nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 31, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O disposto neste Ato aplica-se também à Fundação Paulo Jackson, entidade vinculada à Assembleia Legislativa.

Art. 2º - Os procedimentos previstos neste Ato destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, observado ainda o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, na Lei Estadual nº 12.618/2012 e na Lei Federal nº 13.709/2018;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X - interessado: pessoa que encaminhou à Assembleia pedido de acesso à informação nos termos da Lei 12.527/2011;
- XI - gestor da informação: unidade da Assembleia que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;
- XII - Núcleo de Transparência: setor da Assembleia, vinculado à Chefia de Gabinete da Presidência, encarregado de receber, dar encaminhamento e responder os pedidos de informação.

Art. 4º - O acesso a informações públicas da Assembleia Legislativa será viabilizado mediante:

- I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo;
- II - atendimento de pedido de acesso à informação, mediante preenchimento de formulário eletrônico ou requerimento protocolado, dirigido ao Núcleo de Transparência;
- III - acesso direto às informações armazenadas no Departamento de Documentação e Informação da Assembleia Legislativa;
- IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente da Assembleia.

Parágrafo único - O pedido de acesso à informação pode compreender, entre outras hipóteses:

- I - solicitação de informação ou de cópia;
- II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares ou coletivos.

Art. 5º - É direito de qualquer interessado obter junto à Assembleia:

- I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Assembleia, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Assembleia, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pela Assembleia, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, convênios;
- VII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

Art. 6º - Serão divulgadas as informações públicas da Assembleia de interesse coletivo, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

- I - transparência da gestão da Assembleia, que contempla:
  - a) competências e estrutura organizacional;
  - b) endereços e telefones de contato com as diversas unidades;
  - c) instrumentos de cooperação técnica;
  - d) concursos públicos;
  - e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
  - f) licitações, contratos e convênios;
  - g) execução orçamentária e financeira, inclusive relatórios e demonstrativos financeiros periódicos;
  - h) gestão de pessoas;
- II- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- III - outros dados exigidos por lei.

Art. 7º - A publicação no Portal da Assembleia das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei 12.527/2011 e demais legislações de regência.

Art. 8º - Fica instituída por este instrumento a Comissão Geral de Informações Públicas da Assembleia Legislativa, sob a coordenação da Auditoria, com o objetivo de normatizar e padronizar os procedimentos relacionados ao tratamento da informação, bem assim acompanhar a aplicação do disposto neste Ato, sendo composta pelos seguintes membros:

- I - Auditor - Chefe;
- II - Superintendente de Recursos Humanos;
- III - Superintendente de Administração e Finanças;
- IV - Superintendente de Assuntos Parlamentares;
- V - Chefe da Assessoria de Planejamento;
- VI - Chefe da Assessoria de Comunicação Social;

Art. 9º - Incumbe ainda à Comissão Geral de Informações Públicas, com assessoramento do Núcleo de Transparência:

- I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada, dos objetivos da Lei 12.527/2011;
- II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente da Assembleia;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento;
- IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal da Assembleia, das informações públicas de interesse coletivo;
- V - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, na Assembleia, da Lei 12.527/2011.

Parágrafo único - É também da competência da Comissão, com aprovação do Presidente da Assembleia, a classificação do sigilo de informações no âmbito da Assembleia Legislativa, observados, no que couberem, os termos e critérios estabelecidos pela Lei nº. 12.527/2011, pela legislação estadual e o disposto no art. 10 deste Ato.

Art. 10 - Ficam estabelecidos, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, o seguinte rol de documentos com grau de sigilo, de acordo com o Art. 23, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527/2012:

- I - Manifestação de ouvidoria do tipo de denúncia, reservada, por 5 (cinco) anos;
- II - Relatório Preliminar de Auditoria, secreta, por 15 (quinze) anos;
- III - Atas das Sessões Secretas, secreta, por 15 (quinze) anos.

Art. 11 - Fica criado no âmbito do Núcleo de Transparência, que integra a Auditoria, o serviço de Ouvidoria, devendo obedecer às normas contidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 12 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações no Protocolo da Assembleia, devendo o pedido ser dirigido ao Núcleo de Transparência, com a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada.

§ 1º - A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do Portal da Assembleia na Internet, através de preenchimento de formulário eletrônico, que deverá ser o meio preferencial de solicitação.

§ 2º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13 - O Núcleo de Transparência deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão responsável poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - Quando não autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 6º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 7º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, dirigido à Comissão Geral de Informações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único - Será de 5 (cinco) dias o prazo para resposta ao recurso pela Comissão.

Art. 15 - Negado o recurso pela Comissão, o requerente poderá ainda recorrer à Presidência da Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará em igual prazo, mantendo ou reformando a decisão da Comissão.

§ 1º - Verificada a procedência das razões do recurso, a Comissão ou, em última instância, a Presidência da Assembleia, determinará ao Núcleo de Transparência que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Ato.

§ 2º - A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º - Na hipótese de alegação de extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 4º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e, se for o caso, indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 16 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, em quantidade superior a 10 (dez) cópias, em que caberá ao requerente arcar com o custo da reprodução.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 18 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 19 - Semestralmente, será disponibilizado no Portal da Assembleia relatório estatístico da Presidência contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Assembleia.

Art. 21 - Fica revogado o Ato da Presidência nº 38.469, de 15 de maio de 2012.

Art. 22 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 28 de junho de 2023.

Deputado ADOLFO MENEZES  
Presidente